Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1371/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11223/2015
PROTOCOLO	**:** 1603200
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	**:** EMPRESA AQUINO & FLORES LTDA
VALOR	**:** R$ 181.018,43
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

São regulares o procedimento licitatório e a formalização do contratual em que se verifica o cumprimento das disposições legais e regulamentares, mas a remessa intempestiva de documentos configura infração a qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela a regularidade da formalização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 20/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n° 73/2015, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a Empresa Aquino & Flores Ltda, com aplicação de multa ao Sr. Mário Alberto Kruger, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**– Relator

RELATORIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid-Relator

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 20/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 73/2015 celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a Empresa Aquino & Flores Ltda., visando à aquisição de alimentos (não perecíveis) inclusos na merenda escolar, a pedido da Secretaria de Educação do Município, no valor inicial da contratação de R$ 181.018,43 (cento e oitenta e um mil dezoito reais e quarenta e três centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 10.520/02 e 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos relativos à formalização do contrato fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item , 1.2.2, "*A*" , da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE- 18597/2015 – *f.264/267*).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado à *f. 550* (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ – 7331/2016).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid-Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº20/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 73/2015 celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a Empresa Aquino & Flores Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 73/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 20/2015 e o Contrato Administrativo firmado sob nº 73/2015 foram realizadas de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém os documentos referentes à formalização contratual fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I e II da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** *do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 20/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 73/2015,* celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a Empresa Aquino & Flores Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93; porém os documentos relativos à formalização do contrato fora remetido fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "*A*" da Instrução Normativa nº 35/211;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito - ***Mário Alberto Kruger,*** inscrito no CPF nº 105.905.010-20, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando-se pela a regularidade da formalização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 20/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n° 73/2015, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos e o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB SMA
SETAC JRC/ARP